



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 078/2026

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 059/2026, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, que "institui diretrizes para o fortalecimento das ações de empregabilidade e geração de renda no município de Contagem, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de projeto de lei que institui diretrizes para o fortalecimento das ações de empregabilidade e geração de renda no município de Contagem, e dá outras providências.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”.

Além disso, a competência municipal para promover políticas de empregabilidade decorre do interesse local e da responsabilidade do Município em promover o bem-estar da população, especialmente considerando a importância da inclusão social e da geração de oportunidades de trabalho.

Neste sentido, cumpre dizer que a Constituição de 1988, em seu art. 6º, estabelece o trabalho como direito social fundamental, revelando suporte de constitucionalidade material à proposição.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

matérias de competência do Município."

Contudo, salvo melhor juízo, parcela da proposição trata de obrigações concretas do Poder Executivo. Com efeito, o artigo 3º dispõe sobre ações desenvolvidas pela Administração Pública relacionadas à promoção da empregabilidade, o que caracteriza ingerência legislativa em matéria de competência reservada. Sobre o tema, indispensável assinalar que a Administração dispõe da prerrogativa de desenvolver suas atribuições típicas mediante critérios de oportunidade e conveniência.

Ademais, necessário mencionar que projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Neste sentido, Miguel Reale esclarece o sentido de lei: "Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito". (REALE, Miguel, Lições Pr eliminare de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.)

A proposição autorizativa nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete.

Eis o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema:

"Salienta-se, por fim, que o fato de se tratar de lei 'meramente autorizativa' não afasta a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, nos termos da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (TJMG - ADI 1.0000.20.475007-9/000, Rel. Des. Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 08/03/2023, pub. 22/03/2023) (destacamos)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - LEI MUNICIPAL N° 14.268/2024 - MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que trata da execução de plano de governo, autoriza parcerias com outras entidades, impõe prazo para regulamentação e cria despesa pública, configura usurpação da iniciativa privativa do Poder Executivo e afronta o princípio da separação dos poderes. (TJMG - Ação Direta



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconst 1.0000.24.453417-8/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 07/07/2025, publicação da súmula em 23/07/2025)

Ressalta-se ainda que o inciso I do artigo 3º cria atribuição ao órgão legislativo que é estranha às suas finalidades, que englobam a função legislativa típica, a fiscalização, bem como a gestão de seus próprios serviços. Desse modo, o dispositivo mencionado cria incumbência que extrapola a competência delineada pela Constituição da República ao órgão.

Por fim, o artigo 4º da proposição não está em consonância com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Dessa forma, recomenda-se a supressão dos artigos 3º e 4º.

Diante das considerações apresentadas, **desde que atendida a recomendação acima**, manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 059/2026, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduíche.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 29 de abril de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral